



Processo TC nº. 10.689/13

RELATÓRIO

O processo sob exame trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, com o objetivo de analisar a legalidade dos atos de gestão dos Procuradores Gerais de João Pessoa durante o exercício de 2011, Senhores Genilson Salomão Leite (02/01/2011 a 12/08/2011) e José Vandalberto de Carvalho (17/08/2011 a 31/12/2011).

Após todo o trâmite legal, a Eg. 1ª Câmara desta Corte, acompanhando o VOTO do então Conselheiro Marcos Antônio da Costa, e por meio do Acórdão AC1 TC nº. 3596/2016, decidiu:

1. JULGAR IRREGULARES as Contas dos Procuradores-Gerais do Município de João Pessoa/PB, Senhores Geilson Salomão Leite e José Vandalberto de Carvalho, relativas ao exercício de 2011;

2. DETERMINAR a restituição aos cofres do Município de João Pessoa da quantia de R\$ 27.506,67, valor referentes a despesas não comprovadas, com recursos próprios do gestor, Senhor Geilson Salomão Leite, no prazo de 60 (sessenta) dias;

3. RECONHECER a existência de prejuízo ao erário no valor de R\$ 772,17, em face de despesas não comprovadas, mas que não carece ser cobrada a restituição, por ser antieconômica, mas que deve ser considerada na formação de juízo de valor em desfavor das contas ora sob exame;

4. APLICAR multa pessoal ao Senhor Geilson Salomão Leite no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil cento e cinquenta reais), equivalente a 90,43 UFR-PB, devido à inexistência de contabilização das receitas e despesa na entidade, ao rateio dos recursos do FUNDERM acima do limite previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 11.995/2010, à sonegação dos extratos da conta de investimentos e à existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;

5. APLICAR multa pessoal Senhor José Vandalberto de Carvalho, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,37 UFR-PB, devido à inexistência de contabilização das receitas e despesa na entidade, ao rateio dos recursos do FUNDERM acima do limite previsto no art. 7º, inciso II, da Lei 11.995/2010, à sonegação dos extratos da conta de investimentos e à existência de despesas não comprovadas, configurando, portanto, as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 018/2011;

6. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

7. RECOMENDAR à atual gestão da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de cumprir as normas da Contabilidade Pública, realizar o rateio isonômico dos honorários de sucumbência, conforme Lei nº. 11.995/2010 e alterações.



Processo TC nº. 10.689/13

Inconformados, os Senhores Geilson Salomão Leite e José Vandalberto de Carvalho interpuseram Recurso de Reconsideração na forma legal, Corte em **07.12.2016**, tendo o Órgão Auditor elaborado o respectivo relatório de análise somente em **30.01.2023**, portanto, depois de mais de sete anos.

Dessa análise, a Auditoria considerou que o valor dos débitos imputados reduziu-se para R\$ 3.660,20.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº.1129/23, entendendo que se passaram mais de 03 anos da data da decisão, com a posterior apresentação de recurso, até a análise e emissão do Relatório Técnico pelo Órgão Auditor, de maneira que, se vislumbra que ocorreu prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 02/2023 desta Corte de Contas. Logo, tendo em vista o prazo transcorrido em que o processo permaneceu sem apreciação, salvo melhor juízo, é oportuno que se considere a prescrição.

EX POSITIS, opinou o representante do Ministério Público de Contas pelo arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em decorrência da verificação de prescrição intercorrente, com fulcro na Resolução Normativa 02/2023 desta Corte de Contas e na Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determinem o arquivamento do presente processo, à luz do art. 8º, da Resolução Normativa nº. 02/2023.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



Processo TC nº. 10.689/13

Objeto: Inspeção Especial/Denúncia

Órgão: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Gestores: Geilson Salomão Leite (02/01/2011 a 12/08/2011) e José Vandalberto de Carvalho (17/08/2011 a 31/12/2011)

Procurador/Patrono: Carlos Roberto Batista Lacerda

Inspeção Especial. Pelo arquivamento por prescrição intercorrente.

RESOLUÇÃO RC1 – TC – nº 0209/2023

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10.689/13, que trata de INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS da Procuradoria Geral do Município de João Pessoa/PB, com o objetivo de analisar a legalidade dos atos de gestão dos Procuradores Gerais de João Pessoa durante o exercício de 2011, Senhores Geilson Salomão Leite (02/01/2011 a 12/08/2011) e José Vandalberto de Carvalho (17/08/2011 a 31/12/2011), e,

Considerando o reconhecimento da prescrição intercorrente,

RESOLVE:

- a) **DETERMINAR o arquivamento** do processo à luz do art. 8º. da Resolução Normativa RN nº. 02/2023.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara. Plenário Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de novembro de 2023.

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 09:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 10 de Novembro de 2023 às 11:04



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 15:37



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Novembro de 2023 às 11:30



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO